

Requerente: Tomada de Contas referente ao Convênio n.º 132/2011 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÁ e a SEDUC.

Responsável: RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO – Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVOUÇÃO TOTAL DOS RECURSOS REPASSADOS. APLICAÇÃO DE MULTAS AO RESPONSÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCLUSÃO DO RESPONSÁVEL NA LISTA A SER ENVIADA POR ESTE TRIBUNAL À JUSTIÇA ELEITORAL. INABILITAÇÃO DO RESPONSÁVEL PARA O EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio;

2. Constatada a existência de débito, impõe-se o julgamento pela irregularidade das contas com cominação de multa regimental.

3. A ausência de prestação de contas é considerada como ato de improbidade administrativa, perfeitamente subsumível ao *caput* do art. 11 da Lei 8.429/92, o que gera a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral, por força do que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal.

Relatório da Exm.<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Conselheira Substituta Convocada MILENE DIAS DA CUNHA:

Processo: 2013/52675-3

Vistos, etc.

Versam os autos sobre a Tomada de Contas do convênio n.º 132/2011, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Curuá, que teve por objeto o transporte escolar dos alunos residentes na zona rural e dos ribeirinhos matriculados na escola Educação de Jovens e Adultos no Município de Curuá.

O Convênio previu o repasse de R\$70.000,00 (setenta mil reais), os quais foram integralmente repassados, conforme ordem bancária de fl. 35.

O órgão técnico se manifestou à fl. 36, no sentido de considerar as contas irregulares com devolução integral dos recursos repassados, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Reis Barbosa Ribeiro, então prefeito municipal de Curuá, subscritor do convênio, cumulativamente com aplicação das multas regimentais cabíveis, em virtude da ausência da prestação de contas.

Observa-se que a SEDUC encaminhou os documentos de sua responsabilidade, após solicitação por este Tribunal via ofício.

O responsável foi citado por via postal (fl. 38), sem obtenção de êxito, motivo pelo qual foi feita a citação por edital (fl. 40).

Devidamente citado, o responsável não apresentou defesa.

Em seguida, os autos seguiram ao douto *parquet* de Contas, e este, em

manifestação de fls. 45/47, opina pela irregularidade das contas, em face da omissão no dever de prestar contas, ficando o responsável compelido a restituir aos cofres públicos o montante de R\$70.000,00 (setenta mil reais), com aplicação das penalidades cabíveis, inclusive a de inabilitação para cargo em comissão e função de confiança, com fulcro no art. 85, da Lei Orgânica deste TCE.

É o relatório.

VOTO:

Como apontado pelo órgão técnico e pelo *parquet*, o responsável, apesar de todas as diligências efetuadas por este Tribunal, manteve-se omisso no seu dever de prestar contas dos recursos que lhe foram destinados a administrar.

O dever de prestar contas está insculpido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, obrigando a todos que utilizem, guardem, arrecadem, administrem ou gerenciem dinheiros, bens e valores públicos.

Assim, o cumprimento do dever de prestar contas é de vital importância para o atendimento do princípio republicano, pois possui como objetivo avaliar se a aplicação do recurso público ocorreu em prol do interesse comum e nos termos pactuados com a sociedade, por meio das leis elaboradas e aprovadas por representantes do povo.

Observa-se ainda que, além de macular o princípio republicano com a omissão do dever de prestar contas, o responsável incorreu na prática de ato de improbidade administrativa por lesão a princípios administrativos, conforme dispõe o art. 11, VI da Lei nº 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

.....

**VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo (GRIFEI)**

Nesse sentido, trago à baila decisão similar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPESAS DE VIAGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ELEMENTO SUBJETIVO. DANO AO ERÁRIO. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. SANÇÃO DE RESSARCIMENTO EXCLUÍDA. MULTA CIVIL REDUZIDA. 1. **A lesão a princípios administrativos contida no art. 11 da Lei nº 8.429/92 não exige dolo ou culpa na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade.** Precedente da Turma. 2. **A aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade independe da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo tribunal ou conselho de contas (art. 21, II, da Lei 8.429/92).** 3. **Segundo o art. 11 da Lei 8.429/92, constitui ato de improbidade que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, notadamente a prática de ato que visa fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência (inciso I), ou a ausência de prestação de contas, quando esteja o agente público obrigado a fazê-lo (inciso VI).** 4. **Simplex relatórios indicativos apenas do motivo da viagem, do número de viajantes e do destino são insuficientes para comprovação de despesas de viagem.** 5. **A prestação de contas, ainda que realizada**

por meio de relatório, deve justificar a viagem, apontar o interesse social na efetivação da despesa, qualificar os respectivos beneficiários e descrever cada um dos gastos realizados, medidas necessárias a viabilizar futura auditoria e fiscalização. 6. Não havendo prova de dano ao erário, afasta-se a sanção de ressarcimento prevista na primeira parte do inciso III do art. 12 da Lei 8.429/92. As demais penalidades, inclusive a multa civil, que não ostenta feição indenizatória, são perfeitamente compatíveis com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos). 7. Sentença mantida, excluída apenas a sanção de ressarcimento ao erário e reduzida a multa civil para cinco vezes o valor da remuneração recebida no último ano de mandato. 8. Recurso especial provido. (GRIFEI) (STJ – Recurso Especial 880.662/MG – 2ª Turma – Rel. CASTRO MEIRA – J: 01/03/2007)

Além disso, mostra-se relevante esclarecer que a omissão no dever de prestar contas inviabiliza a comprovação donexo causal de que os recursos repassados foram utilizados no objeto do convênio, o que, por si só, acarreta a irregularidade das contas.

Nesse passo, revela-se cabível a inclusão do responsável no cadastro a ser enviado à Justiça Eleitoral, para fins de figurar na lista das pessoas inelegíveis, em virtude de ter praticado irregularidade insanável decorrente de ato de improbidade administrativa, para fins do disposto no art. 1º, I, da LC 64/93, derivada da omissão no dever de prestar contas.

Não obstante, sendo este um comportamento grave e danoso ao erário, é oportuno ressaltar o que dispõe a Resolução n.º 17.195/2006 deste Tribunal, que dispõe sobre a inclusão do responsável na lista a ser enviada por este Tribunal à Justiça Eleitoral:

EMENTA: I - Deve constar da lista a ser enviada pelo Tribunal de Contas a Justiça Eleitoral todos os que tiverem suas contas julgadas irregulares com imputação de débito com eficácia de título executivo-inteligência do art. 71, § 3º da Constituição Federal combinado com o art. 116, § 3º da Constituição do Estado.

II- Considera-se irregularidade insanável as constantes das contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas com imputação de débito com eficácia de título executivo, enquanto o responsável não comprovar o pagamento de débito – art. 45, III, combinado com o art. 49 da lei Complementar Nº 12, de 09.02.1993.

[...]

Entendo que é inelegível para cargo público, qualquer pessoa física ocupante de cargo ou função pública, bem como, qualquer pessoa física não investida em cargo ou função pública, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos e que tenha suas contas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível no âmbito do Tribunal de Contas, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, que neste caso decidirá sobre a desconstituição da decisão do Tribunal de Contas e sobre a inelegibilidade do candidato.

Na República, há de se proteger o cargo público, a função pública e o dinheiro público e não a pessoa física que administra de forma desonesta a coisa pública.

Outrossim, cabe apontar, ainda, a previsão quanto a aplicação ao responsável que tenha suas contas julgadas irregulares, da penalidade de inabilitação para o exercício do cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 85 da LC 81/2012. Não é demais ressaltar que os tribunais superiores ratificam a penalidade supracitada, aplicada pelos Tribunais de Contas, a exemplo do julgado a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO. INABILITAÇÃO DE EX-GESTORES DE EMPRESA PÚBLICA PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A inabilitação do Impetrante não teve suporte em fatos ou imputações novas e sobre as quais não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 2. Sanção que decorre do reconhecimento da gravidade do conjunto de irregularidades praticadas ao longo do exercício financeiro. 3. Segurança denegada.

(...)

4. Essa sanção não teve suporte em fatos ou imputações novas sobre as quais o Impetrante não exerceu as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ao contrário, respaldou-se apenas nos fatos que já haviam sido exaustivamente analisados e discutidos em processos anteriores, cujas conclusões não poderiam mais ser desconstituídas, e no juízo de que a sucessão de irregularidades praticadas ao longo de 2003 seria grave e reclamaria a inabilitação dos responsáveis para o exercício de cargo ou função pública por cinco anos.

(STF - MS: 30322 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 25/10/2011, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-224 DIVULG 24-11-2011 PUBLIC 25-11-2011).

Entretanto, entendo que para cumular tal penalidade com as multas decorrentes das irregularidades apontadas, necessário se faz demonstrar a conduta comissiva ou omissiva reincidente, no mau uso de recursos públicos, o qual não foi demonstrado no presente caso.

Ademais, a própria inelegibilidade a que se sujeita o responsável, em face da irregularidade insanável, alcança a finalidade de evitar que o mesmo possa continuar causando riscos ou prejuízos ao erário.

Assim sendo, considerando a inércia do responsável em atender à diligência efetuada, agravada pela necessidade deste Tribunal ter sido compelido a instaurar a tomada de contas e pelo fato da omissão do responsável em prestar contas ter afrontado o princípio republicano e a probidade administrativa, a multa pela irregularidade deve ser fixada em 10% (dez por cento) do valor repassado do convênio.

Diante do exposto e com fundamento no art. 116, incisos II e V da Constituição do Estado do Pará e art. 56, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica n.º 81/2012 deste Tribunal, julgo **irregulares** as contas do Sr. **Raimundo Reis Barbosa Ribeiro**, CPF: 109.737.372-04, prefeito municipal de Curuá, à época, **com devolução** de R\$70.000,00 (setenta mil reais), acrescidos dos consectários legais, e fixo-lhe, ainda:

1) A multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), correspondentes a 10% (dez por cento) do valor do dano, em virtude das contas julgadas irregulares com débito, com fulcro no art. 82 da Lei Complementar n.º 81/2012 c/c o art. 242 do Regimento Interno (Ato n.º



63/2012).

- 2) A multa de R\$ 1.694,00 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais), correspondentes a 4% (quatro por cento) do valor máximo estabelecido na Resolução nº 18.780/2016, pela instauração da tomada de contas, com fulcro no art. 83, VIII da Lei Orgânica do TCE-PA (Lei complementar nº 081/2012), c/c o art. 243, III, “b”, do Regimento Interno (Ato 63/2012).

Determino, ainda que a Secretaria Geral encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público do Estado, na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias.

É o voto.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. RAIMUNDO REIS BARBOSA RIBEIRO (CPF: 109.737.372-04), imputando-lhe a devolução de R\$70.000,00 (setenta mil reais), atualizada monetariamente a partir de 22-12-2011 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$7.000,00 (sete mil reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$1.694,00 (um mil e seiscentos e noventa e quatro reais), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de abril de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

MILENE DIAS DA CUNHA  
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
JULIVAL SILVA ROCHA (Cons.º Substituto Convocado)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz  
PC/0100754